



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 285/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4238/2006 AI: 1/200623702

RECORRENTE: P H DOTE - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIEF – EMPRESA DE PEQUENO PORTE - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 - Embora tenha buscado por algumas vezes entregar os documentos solicitados, o que se verifica é que o motivo dos insucessos não pode ser atribuído aos sistemas da Sefaz cuja indisponibilidade se sucedeu por brevíssimo período, especialmente quando se considera que o prazo que dispôs a recorrente para atender a solicitação foi de quase 30 dias.

2 - Arts. *Infringidos*: 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;

3 - Penalidade: art. 123, VI, "e" item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05;

4 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.

5 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não entregou as DIEF's ref aos meses março a agosto/2006 razão do presente auto de infração".

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

Exige-se multa no valor de R\$ 2.419,20.

À fl. 04 consta Termo de Intimação com ciência pessoal datada de 25/09/06 onde a autuada foi intimada a apresentar as Dief's de janeiro/2005 a agosto/2006 no prazo de 05 (cinco) dias.

Acostada Consulta de Situação de Entrega - DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 24/10/2006 (fl. 05).

Em 1ª instância o feito fiscal foi refutado pela autuada ocasião em que defendeu a **improcedência** do mesmo sob o fundamento de que:

1. Enviou a Sefaz todos os arquivos solicitados no Termo de Intimação em 05/10/2006;
2. Os arquivos referentes 2005 foram processados em 06/10/2006 e os de 2006 não foram processados;
3. Acredita que a Sefaz teve dificuldade de processamento devido a manutenção do sistema conforme Comunicado Sefaz de 05/10/2006;
4. Realizou novas tentativas infrutíferas em 16/10/2006 e 20/10/2006;
5. O auto de infração não reconhece seu esforço para regularizar a obrigação.



Acostou Consultas do Sistema de Comunicação Sefaz (fls. 11/12) e de Recibo de Processamento de Arquivos - DIEF (fls. 13/30).

No entanto, a julgadora singular decidiu pela manutenção da exigência fiscal em sua integralidade (fls. 36/39).

Inconformada, a ora recorrente solicita a esta 2ª instância a improcedência do feito fiscal não acatada na instância singular sob os argumentos já expendidos naquela ocasião.

O Consultor Tributário opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário e manutenção da decisão recorrida. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de **deixar de entregar a DIEF referente março a agosto/2006**.

O núcleo da tese apresentada na peça interposta é a de que intimada a apresentar as DIEF's a recorrente o fizera dentro do prazo concedido, contudo, por força de fatores alheios a sua vontade, no caso, dificuldades nos sistemas da Sefaz, mencionados documentos não teriam sido processados. Busca demonstrar que incorreu em algumas tentativas infrutíferas de envio.

De fato, resta demonstrado nos autos que os sistemas da Sefaz de recepção dos documentos ora exigidos estiveram parcialmente indisponíveis nos dias 05 e 06 de outubro/2006 e que a recorrente buscou efetuar os envios ao longo do procedimento fiscal.

À respeito dessas circunstâncias, desse modo se manifestou a julgadora singular (fl. 37):



“...as comunicações de demora de processamento (05/10/2006) e indisponibilidade de serviços no período de 1 h para efeito de manutenção de equipamentos (06/10/2006) não inviabilizou ou impediu a entrega das DIEF's, até mesmo pelo fato do Termo de Intimação (com ciência do contribuinte em 25/09/2006) ter concedido 05 para a regularização da situação, e o auto de infração somente foi lavrado em 24/10/2006)”

Tal também é meu entendimento.

Embora tenha buscado por algumas vezes entregar as DIEF's requeridas, o que se verifica é que o motivo dos insucessos não pode ser atribuído aos sistemas da Sefaz cuja indisponibilidade se sucedeu por brevíssimo período, especialmente quando se considera que o prazo que dispôs a recorrente para atender a solicitação foi de quase 30 dias.

Por pertinente transcrevo o que dispõe o RICMS - Decreto 24.568/97 a respeito de infração:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desse modo, deixo de acolher os argumentos espostos pela autuada frente às provas dos autos que confirmam a infringência dos arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e do Decreto 27.710/05.

Dito isto, acosto-me ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....1.200 UFIRCES




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente P H DOTE - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o conselheiro José Rômulo da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2008.


Sandra M. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

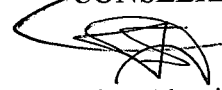

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

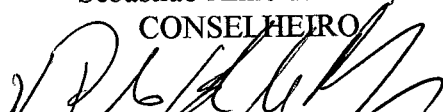

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado